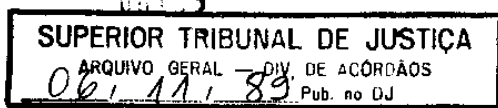


crisrina  
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RECURSO ESPECIAL Nº 952 - RS (89.0010496-9)

RELATOR : **EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO**  
RECORRENTE : MARIO BRASIL SOARES E OUTRO  
RECORRIDO : CARMINO DE BENEDETTO E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. AMARO DE SOUZA CARDOSO  
JOÃO PEDRO LEAL

**E M E N T A**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULO CAMBIÁRIO. DESCONHECIMENTO DE QUEM SEJA O CREDOR CAMBIÁRIO. LEI UNIFORME.

É cabível a ação consignatória nos casos de dívida representada por título cambiário ou cambiário uniforme.

Lei Uniforme, art. 42. Decreto 2.044/08, art. 26.

A faculdade de o devedor de título cambiário "depositar a sua importância junto da autoridade competente" é processualmente exercitável exatamente através da ação de consignação em pagamento, inclusive nos casos de dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento. Magistério de Adroaldo Fabricio.

Recurso especial não provido.


**A C Ó R D ã O**

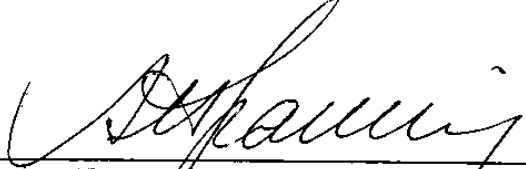
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por maioria, conhecer do recurso. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 10 de outubro de 1989 (data do julgamento).

  
\_\_\_\_\_, PRESIDENTE  
MINISTRO BUENO DE SOUZA

  
\_\_\_\_\_, RELATOR  
MINISTRO ATHOS CARNEIRO

089001040  
096913000  
000095200

RECURSO ESPECIAL Nº 952 - RS

089001040  
096923000  
000095280

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO:

1. Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por CARMINO DE BENEDETTO, comprador de bem imóvel, visando adimplir obrigação oriunda do compromisso de compra e venda, com títulos emitidos a favor do vendedor HENRIQUE COSTA BITTENCOURT, quem, por sua vez, os endossou a um seu mandatário, MÁRIO BRASIL SOARES.

A ação consignatória, com fundamento na dúvida sobre quem o legítimo credor, foi proposta por CARMINO DE BENEDETTO visando quitar débito ainda pendente, representado por duas notas promissórias, pois o vendedor do imóvel, através de notificação, havia cientificado ele devedor e o mandatário do cancelamento do aludido mandato.

Contestando, o mandatário MÁRIO BRASIL SOARES argüiu sua ilegitimidade passiva, pois, mediante endosso em preto, transferira os títulos à empresa SOARES & BORTOLUZZI LTDA, da qual era sócio cotista.



2. Em um segundo processo, a empresa endossatária dos títulos executou o emitente e sua avalista. O Juiz, porém, entendeu prevento o juízo processante da ação consignatória. Ordenada a juntada dos processos, o magistrado julgador declarou ser o credor originário, HENRIQUE COSTA BITTENCOURT, o real titular dos créditos, e assim deu por procedente a consignatória; entendeu, outrossim, que a empresa detentora dos títulos, SOARES & BORTOLUZZI LTDA, era carecedora da ação de execução.

3. A egrégia 4ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, confirmando a sentença, ementou:

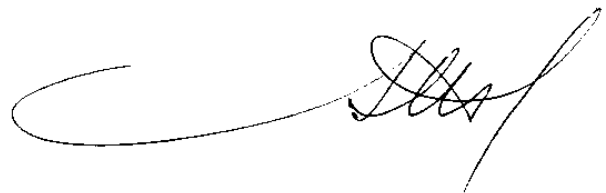
"Ação consignatória, fundada na dúvida sobre a titularidade dos créditos, e execução dos títulos correspondentes.

O anterior procurador do contratante, sendo este o credor originário das cártulas e tendo aquele recebido as primeiras parcelas do negócio, assim como as cambiais endossadas, é parte legítima ao processo de conhecimento.

Evidenciado ardil, estabelecido entre aquele mandatário e a empresa exeqüente, deve esta integrar a lide consignatória, por isso que detentora das promissórias.

Verificada a trama, procedente é a ação de consignação, titular dos créditos é o credor originário e carecedora da execução é a empresa que se apresenta como endossatária.

Apelo desprovido."



## P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÁRIO BRASIL SOARES e SOARES & BORTOLUZZI LTDA apresentaram contra o acórdão recurso especial (fls. 173 e ss.), pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando violações à ordem processual, arts. 77, 78, 79, 80, 128 e 460 do Código de Processo Civil; ofensa à Lei Uniforme, art. 42, e à Lei Cambial, art. 26 do Decreto 2.044, de 31/12/1908, além de dissídio jurisprudencial. Arguiram, outrossim, a relevância da questão federal.

4. Tendo o eminente Presidente do Tribunal negado seguimento ao apelo (fls. 271/272), os vencidos manifestaram agravo de instrumento, ao qual, pela decisão de fls. 245/248, este relator deu provimento para admitir o recurso especial, tão-somente pelo permissivo da letra c, observados os termos do art. 254, § 2º, do Regimento Interno.

Disse, então, o seguinte:

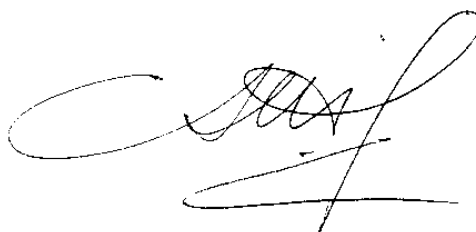
"No pertinente ao argüido dissídio jurisprudencial, o aresto da 6ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo (fls. 180) não se encontra em repertório habilitado ao confronto; os próprios recorrentes, aliás, declaram que os votos vencedores admitiram, naquele caso, a ação de consignação.

Os dois outros arestos, todavia, publicados em RT 521/147 e RT 599/123, adotam a te



se de inadmissibilidade da ação consignat6ria em se tratando de dívida representada por título cambiário, "uma vez que desconhecível o portador da cambial no momento do vencimento" (7ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, Agravo nº 341.272, RT 599/124)."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

RECURSO ESPECIAL Nº 952 - RS

089001040  
096933000  
000095250

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (RELATOR):

1. Não vejo contrariedade alguma às normas processu  
ais alusivas ao chamamento ao processo, mesmo porque de interven  
ção de terceiros não se cuidou; ocorreu, basicamente, a reunião  
da ação de consignação em pagamento, promovida pelo devedor con  
tra o credor originário, CARMINO DE BENEDETTO, e seu procurador,  
Mário Brasil Soares, com a ação de execução relativa às mesmas  
cártulas, ajuizada pela endossatária, a firma SOARES & BORTOLUZZI  
LTDA, contra o consignante e sua mulher.

A decisão que determinou a citação, na demanda con  
signatária, da firma endossatária foi, aliás, mantida em agravo  
de instrumento pela egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Alça  
da do Rio Grande do Sul, constando do aresto o seguinte trecho:

"De outro, tendo Soares & Bortoluzzi Ltda, com  
o ajuizamento do processo de execução, demons  
trado disputar os valores corrigidos, é per  
tinente seu chamamento na forma do CPC., art.  
46 e seguintes, mas não cabendo senão a ela,  
pessoa jurídica, irresignar-se com isto, o



## P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se deu pela contestação que ela ofereceu, não podendo Mário Brasil Soares por ela agir (fls. 222/225).

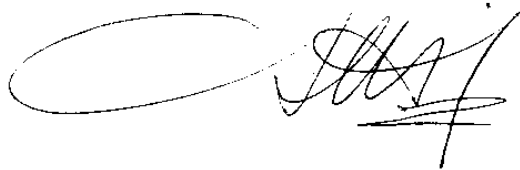
Trata-se, assim, Sr. Presidente, de questão preclusa.

Afasta-se, também, a alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, ofensa que, no entender do recorrente, decorreria da aceitação do pretense "chamamento ao processo" (fls. 178).

2. A contrariedade a dispositivo da legislação cambial seria consequência de invocada impropriedade da ação consignatória, em se tratando de dívida cambiária.

Rejeitando tal alegação, reporto-me ao ensinamento do eminente Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede doutrinária:

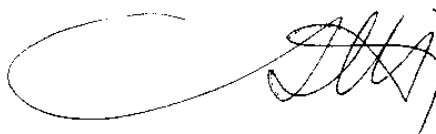
"Sustentamos que mesmo o depósito de que cuida o art. 42 da Lei Uniforme, não pode ser feito senão no bojo de uma ação consignatória. Com efeito, não se dispõe de qualquer outra regulamentação procedimental que o possa reger nessa especial hipótese. Se o art. 26 da velha lei cambiária nacional, por sua cláusula "sem citação", poderia criar embaraços a nossa tese, o calço já está removido, porque o art. 42 citado não contém dita cláusula. Fa culta, tão-simplesmente, o depósito "junto da autoridade competente". Ora, o direito nacional não designa nenhuma "autoridade competen



te" para receber esse depósito, salvo nas dis  
posições legais pertinentes à consignação em  
pagamento.

O argumento contrário segundo o qual a  
ação consignatória seria, na espécie, inadmis-  
sível porque ignorada a identidade do porta-  
dor da cártula ao tempo em que deveria ter si-  
do apresentada, não leva em conta que o ser  
absolutamente desconhecido o credor é um dos  
pressupostos clássicos do cabimento da ação  
de consignação, e acha-se mui claramente in-  
cluído no art. 973, inciso III, primeira hipó-  
tese, do Código Civil Brasileiro de 1916 (re  
tro nº 30). Já os problemas de caráter proces-  
sual que a hipótese envolve podem ser perfei-  
tamente resolvidos à luz dos arts. 895 e 898  
deste Código, a cujos comentários remetemos  
ao leitor. A revogada legislação de processo,  
aliás, já regulava, talvez até mais explicita-  
mente, a matéria, falando de "ignorância ou  
dúvida sobre quem deva receber" (art. 318 do  
código caduco) e autorizando para o caso cita-  
ção edital (art. 315, parágrafo único, do mes-  
mo código).

Os julgados que se opõem à solução a  
qui defendida pensam encontrar apoio na dou-  
trina de Pontes de Miranda. Contudo, o grande  
jurista afirmou, com todas as letras, que, mes-  
mo no caso do art. 42 da Lei Uniforme, "a le-  
gitimidade é apurada pelo Juízo (conforme Có-  
digo de Processo Civil, arts. 314-318)". Ora,







jnc 10.10.89 - 4ª Turma

00134

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA


RECURSO ESPECIAL Nº 952 - RIO GRANDE DO SUL - REG. 89.104969

V O T O (VOGAL)

**O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:**

Tal como a questão foi posta pelo eminente Ministro-Relator, acompanho S. Exª definindo-me pela tese do Rio Grande do Sul.

Evidentemente que não estou - sequer estaria, nem de longe - apreciando aquela consignatória no seu mérito, estou definindo-me por uma tese.

Conheço do recurso pela divergência com a tese sustentada pelo pretório paulista e acompanho o Relator no admitir a consignatória em relação ao título cambial. 

RECURSO ESPECIAL Nº 952 - RS

(VOTO - VENCIDO NA PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: — Senhores Ministros, acompanharia o entendimento da douta maioria, no tocante a conhecer do recurso pelo alegado dissídio pretoriano, se não me parecessem, em parte, discrepantes as situações de fato consideradas, nestes autos e no precedente trazido para confronto.

Não tenho dúvida em admitir a viabilidade, em termos, da consignação em pagamento movida por emitente (ou a outro título devedor) de nota promissória, nos termos, respectivamente, dos arts. 26 do Decreto 2044, de 1908 e 42 da Lei Uniforme.

Assim é que não se me afigura cabível a consignatória, para débito tipicamente cambial, a ponto de se estender a todos os casos em que o Código de Processo Civil a autoriza, ou seja, até mesmo para que o devedor, mediante depósito judicial, pleiteie sentença de declaração de extinção da relação jurídica substancial, quando desconhecido o portador.

E assim entendo, quando mais não fosse, porque resultariam comprometidas as garantias do credor cambial que, por via oblíqua, ficasse adstrito àquilo que se viesse a decidir, na sua ausência, em processo consignatório, ou seja, quando desconhecido o credor.

jns/

## P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, portanto, e com a devida vênia, não conheço do recurso, à falta da suficiente coincidência dos casos apreciados nos acórdãos, em suposta divergência, pois me parece que no acórdão paradigma não se cuidou de consignatória contra credor incerto.

Ao assim me pronunciar, penso resguardar adequadamente as garantias do portador desconhecido, tendo bem presente que o título cambial se destina precipuamente à circulação, sustentando mesmo MESSINEO que, a não circular, a cambial, a bem dizer, se desfigura e as demandas entre os figurantes originários do título nem mesmo se consideram demandas cambiais (cf., a propósito, I Titoli di Credito).

Vencido, contudo, na preliminar, não vejo razão para deixar de acompanhar, no mérito, o Senhor Ministro Relator.

*Américo*

valéria  
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00290

089001040  
096943000  
000095220

EXTRATO DA MINUTA

RESP 952-RS (89.00104969). Relator: Exmo. Sr. Minis  
tro Athos Carneiro. Recorrente: Mario Brasil Soares e Outro. Re  
corrido: Carmino de Benedetto e Outro. Advogados: Drs. Amaro de  
Souza Cardoso e João Pedro Leal.

DECISÃO: "A Turma, preliminarmente, por maioria, co  
nheceu do recurso, vencido o Sr. Ministro Bueno de Souza. No mê  
rito, por unanimidade, negou provimento ao recurso." (4ª Turma-  
10.10.89)

Votaram os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Salvo  
de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza. Presidiu o ju  
gamento o Exmo. Sr. MINISTRO BUENO DE SOUZA.

  
Mariane Teixeira Coutinho  
Oficial de Gabinete